



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.901803/2017-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.111 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2024
Recorrente N. CORREIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DECADÊNCIA. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE PERDCOMP. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar, portanto, em decadência, que seria o prazo para a administração pública constituir crédito tributário. Considera-se que este, formado pelos débitos confessados/compensados, já está pré-constituído pelo contribuinte, cabendo à Autoridade Fazendária se pronunciar acerca da compensação declarada após análise dos créditos apurados (indébitos), homologando-a ou não.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 50-54) em face de Acórdão nº 106-021.709, proferido pela 10ª Turma da DRJ06 (e-fls. 37-43), em 9 de dezembro de 2021, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade. A irresignação foi em relação ao resultado do

Despacho Decisório, que declarou **não homologada** a Per/Dcomp n.º 6967.62390.080915.1.3.02-4935 transmitida pela Recorrente, em razão da inexistência do crédito apontado.

No presente caso, o valor de retenções, que formavam o saldo negativo informado em Per/Dcomp era de 460.000,00, enquanto foi confirmado apenas R\$ 588,36 (e-fl 19):

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 09.482.584/0001-53	NOME EMPRESARIAL N. CORREIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 36967.62390.080915.1.3.02-4935	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 3o. trimestre de 2010 - 01/07/2010 a 30/09/2010	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10920-90.1.803/2017-10
--	---	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP				
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	460.000,00	0,00	460.000,00
CONFIRMADAS	0,00	588,36	0,00	588,36

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 460.000,00 Valor na DIPJ: R\$ 460.000,00
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 516.787,62
IRPJ devido: R\$ 56.787,62
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/04/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
493.482,19	98.696,41	182.873,49

Ao analisar a impugnação, o Acórdão recorrido (e-fls 37-43) afastou as alegações de erro de cálculo no Despacho Decisório, indicou que seria necessário a Recorrente se desincumbir do seu ônus de prova para demonstrar o direito que alega ter, além de afastar o argumento ligado à suposta ocorrência de decadência.

Em seu Recurso Voluntário (e-fl. 50-54), traz os mesmos argumentos que já constavam em Impugnação, sem trazer novos elementos probatórios capazes de provar o direito alegado: (i) erro no cálculo do Despacho Decisório e (ii) decadência.

É o relatório no essencial.

Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço.

2. MÉRITO: INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO OU DE DECADÊNCIA

O primeiro argumento de mérito trazido no Recurso Voluntário diz respeito ao suposto erro de cálculo que o Despacho Decisório teria incorrido. Sua fundamentação é genérica

e idêntica àquela trazida na Impugnação. Quando da análise pela DRJ, essa enfrentou o tema para demonstrar que, em verdade, o erro de cálculo era da Recorrente (e-fls 39-40):

“Pois bem. Em relação ao argumento de que teria havido erro no cálculo do saldo negativo, o erro, na realidade, é do próprio interessado. Este parte da fórmula indicada no DD, onde está claro que as parcelas consideradas no cálculo são as confirmadas e não as declaradas. Veja:

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Em que pese a obviedade da questão, não basta que o interessado indique parcelas de composição do direito creditório para que isso seja suficiente para a Fazenda Pública homologar a sua compensação, pois, do contrário, a compensação declarada à RFB não estaria extinta sob condição resolutória de ulterior homologação, conforme prescreve o art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996. Ou seja, as parcelas de composição do direito creditório devem ser confirmadas, conforme a fórmula indicada, reclamada pelo interessado.

No caso concreto, o interessado indicou três (3) fontes pagadoras no montante de R\$ 460.000,00. No entanto, desse valor, somente R\$ 588,36 foi confirmado, conforme quadro a seguir, extraído do documento “Per/Dcomp Despacho Decisório – Análise de Crédito”, fls. (16):

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.360.305/0001-04	3426	180.000,00	329,50	179.670,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.701.201/0001-89	3426	120.000,00	258,86	119.741,14	Retenção na fonte comprovada parcialmente
92.702.067/0001-96	3426	160.000,00	0,00	160.000,00	Retenção na fonte não comprovada
Total		460.000,00	588,36	459.411,64	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 588,36

Portanto, somente se tais parcelas fossem confirmadas haveria saldo negativo apurado, situação na qual o IRRF seria maior do que o imposto devido no trimestre. Sendo inversa a situação, não há apuração de saldo negativo.

Ora, em sede Recursal, as razões trazidas sequer dialogam com a decisão de primeira instância. Não há qualquer elemento de prova trazido para tentar comprovar, ainda que minimamente, o direito creditório fundado nessas retenções que formaram o alegado saldo negativo de IRPJ.

Assim, não há como prover o Recurso Voluntário neste ponto.

Igualmente ocorre com a alegação de decadência. Essa foi afastada pela instância *a quo* e, mais uma vez, a argumentação recursal não é capaz de demonstrar a procedência do seu direito. Seu argumento é de que teria ocorrido decadência do direito do Fisco em rever saldo negativo apurado em 2010. Tal argumento não possui qualquer procedência, aqui repiso o resumo da avaliação muito bem feita pelo Acórdão recorrido:

Se a RFB não se manifestar dentro do referido prazo ocorre a homologação tácita (pelo decurso do prazo) das compensações e extinção definitiva dos débitos nela confessados.

No entanto, como visto, esse prazo não é decadencial, posto que não se relaciona com a constituição de crédito tributário.

Destarte, havendo análise da Declaração de Compensação no prazo de 5 anos da sua apresentação, não há que se falar em prescrição ou decadência como alega o contribuinte.

Durante o prazo de 5 anos, contado da entrega da declaração de compensação, de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, poderá a RFB questionar o saldo negativo pleiteado, pois a homologação da compensação declarada pelo interessado depende da existência dele. No caso concreto, a entrega da Dcomp foi em 08/09/2015, de modo que em 05/04/2017, data da emissão do DD, a RFB ainda poderia questionar o direito creditório pleiteado.

Ante o exposto, **nego provimento** o Recurso Voluntário neste ponto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó